

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora	Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	44
ATOS DO PRESIDENTE .....	48

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 3132/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17305/2013/001  
PROCOLO: 1826274  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULAR – TERMOS ADITIVOS – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado em mais de 06 (seis) meses, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item “III”, de 50 (cinquenta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS do Acórdão AC01 - 108/2016, prolatado nos autos do Processo TC/17305/2013, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 3152/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17619/2014/001  
PROCOLO: 1859980  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO  
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – LICITAÇÃO – CONVITE – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA AFIXAÇÃO DO EDITAL – MULTA – NOVO DOCUMENTO APRESENTADO – COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE SANADA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificada a apresentação de novo documento que comprova a afixação do edital de licitação em local apropriado, sanando a irregularidade apresentada, é dado provimento ao recurso a fim de excluir a sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, Ex-Secretária de

Educação de Campo Grande/MS, para o fim de excluir o item “II” da Decisão Singular DSG - G.RC - 6622/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, uma vez que os documentos juntados foram suficientes para afastar a multa imposta.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3173/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17621/2014/001

PROCOLO: 1960561

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JEAN SALIBA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Jean Saliba, Ex-Diretor Presidente da agência municipal de transporte e trânsito de campo grande – MS/AGETTRAN, para o fim de excluir o item “b” da Decisão Singular DSG - G.RC - 8663/2018, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo da Nota de Empenho nº 313/2014, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3174/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17769/2014/001

PROCOLO: 1857179

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, para o fim de excluir os itens “IV” e “V” da Deliberação AC01 – 995/2017, prolatada nos autos do Processo TC/17769/2014, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3266/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15050/2013/002

PROTOCOLO: 1927231

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado em mais de 06 (seis) meses, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item “V”, de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS do Acórdão AC01 - 416/2018, prolatado nos autos do Processo TC/15050/2013, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3271/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16976/2014/001

PROTOCOLO: 1898822

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito e recomendação ao atual gestor, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, para o fim de excluir os itens “3” e “4” da Deliberação AC01 – 1396/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação intempestiva do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 139/AJ/2014, tendo em vista que a publicação tardia dos termos aditivos na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal e face a boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 4657/1942 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos contidos na Lei 8.66/93, principalmente no que tange a regra imposta pelo parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3301/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16205/2016/001  
PROTOCOLO: 1938057  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN - OAB/MS 17915  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – LEGALIDADE – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma do julgado para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Leila Cardoso Machado, Ex-secretária de Educação de Campo Grande/MS, para o fim de excluir o item “II” do Acórdão AC01 - 888/2018, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 114/2016, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3329/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16568/2016/001  
PROTOCOLO: 1881834  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
ADVOGADA: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA N. 84 TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS –**

## REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Evidente a remessa dos documentos fora do prazo estabelecido e a aplicação de multa por tal infração, conforme previsão em norma legal, a sanção deve ser mantida, sendo possível, contudo, reduzir o valor imposto, ao verificar processos análogos em que o recorrente foi condenado a pagamento de multa máxima pela intempestividade, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, e recomendar ao atual gestor o cumprimento dos prazos previstos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim/MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item “II” da Decisão Singular DSG – G.RC - 11386/2017, prolatada nos autos do Processo TC/16568/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, de 30 (trinta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

### [DELIBERAÇÃO AC00 - 3421/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15124/2014/001  
PROTOCOLO: 1853284  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
RECORRENTE: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES  
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311.  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### **EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, reforma-se a decisão para excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.RC – 6869/2017, prolatada nos autos do Processo TC/15124/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

### [DELIBERAÇÃO AC00 - 3428/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15196/2014/001  
PROTOCOLO: 1843050  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
RECORRENTE: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES  
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, reforma-se a decisão para excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes, para o fim de excluir os itens “b” e “c” da Decisão Singular DSG – G.RC – 4569/2017, prolatada nos autos do Processo TC/15196/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3274/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16980/2014/001  
PROTOCOLO: 1934569  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito e recomendação ao atual gestor, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, para o fim de excluir o item “II” do acórdão AC01 – 1240/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação intempestiva do extrato do Contrato nº 093/AJ/2014, tendo em vista que a publicação tardia do referido extrato na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal e em face da boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 4657/1942 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos contidos na Lei 8.66/93, principalmente no que tange a regra imposta pelo parágrafo único do art. 61.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3344/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17270/2015/001  
PROTOCOLO: 1727741

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE: JUN ITI HADA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA SICAP – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE – ATRASO DE MAIS DE DOIS ANOS – PROVIMENTO NEGADO.**

Não há como desvencilhar a responsabilidade do jurisdicionado pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas com alegações desacompanhadas de documento comprobatório de suposta tentativa frustrada do encaminhamento das informações mediante o SICAP, restando ausente documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada em valor adequado, sendo clara a violação das normas legais, diante da remessa com atraso de mais de 2 (dois) anos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Jun Iti Hada, ex-prefeito Municipal de Bodoquena/MS, mantendo-se inalterada a Decisão DSG - G.RC - 4658/2016, prolatada nos autos do processo nº TC/17270/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3407/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17125/2017/001  
PROTOCOLO: 1930912  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Conquanto a legislação estabeleça aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é cabível excluir a multa imposta, para recomendar aos gestores do órgão que observem, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto por Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal de Sonora/MS, para o fim de excluir o item II da Decisão DSG - G.JD - 3632/2018, prolatada nos autos do processo nº TC/17125/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a formalização do Contrato Administrativo nº 16/2017, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3372/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16392/2016

PROCOLO: 1725510  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
RECORRENTE: ARLEI DA SILVA BARBOSA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – OPERADOR DE MÁQUINAS – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – FUNÇÃO DE NECESSIDADE PERMANENTE – CONCURSO PÚBLICO – SÚMULA TCE/MS Nº 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REDUÇÃO DE MULTA.**

Verificado que, apesar de previsão em norma municipal, o exercício da atividade contratada enquadra-se como necessidade permanente e não temporária, devendo a vaga ser preenchida mediante concurso público, não há que se falar em registro da contratação temporária. Constatado que existem vários processos análogos, em que o requerente é condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como pelo caráter pedagógico da sanção, aplica-se a Súmula TCE/MS nº 84, para o fim de redução do valor da multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão proposto pelo Sr. Arlei da Silva Barbosa, Ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos da DSG-G.MJMS-6524/2014, proferido nos autos TC/MS n. 21799/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3374/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16396/2016  
PROCOLO: 1725516  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
REQUERENTE: ARLEI DA SILVA BARBOSA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – GARI – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – QUANTIDADE INSUFICIENTE DE GARIS – FUNÇÃO DE NECESSIDADE PERMANENTE – PLANEJAMENTO – CONCURSO PÚBLICO – SÚMULA TCE/MS Nº84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REDUÇÃO DE MULTA.**

Verificado que, apesar de previsão em norma municipal, o exercício da atividade contratada enquadra-se como necessidade permanente e não temporária, devendo a vaga ser preenchida mediante concurso público, com o devido planejamento por parte da Administração, não há que se falar em registro da contratação temporária. Constatado que existem processos análogos, em que o requerente é condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como pelo caráter pedagógico da sanção, aplica-se a Súmula TCE/MS nº 84, para redução do valor da multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão proposto pelo Sr. Arlei da Silva Barbosa, Ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os termos da DSG-G.MJMS-2691/2015, proferido nos autos TC/MS n. 22228/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Secretaria das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES**  
**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**  
**TCE/MS**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **35ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3423/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7627/2018

PROTOCOLO: 1912127

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADOS: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO, JOELMA CRISTINA SCHUMACHER, ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ E FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE – GESTÃO DE HOSPITAL REGIONAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ESTATUTO DA FUNDAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS CLÁUSULAS – CONSELHO CURADOR E FISCAL – NOMEAÇÃO DE MEMBROS – EMISSÃO DE PARECERES – AUSÊNCIA – CONTROLADORIA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PARECER – PLANOS ANUAL E PLURIANUAL – REGIMENTO INTERNO – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL – PROPOSTA DE CONTRATO ESTATAL – ELABORAÇÃO – AUSÊNCIA – NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PLANO DE EMPREGO E REMUNERAÇÃO – PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – AUSÊNCIA – REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS – FIXAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO – DESCUMPRIMENTO DE LEIS TRABALHISTAS E ACORDOS COLETIVOS – PREJUÍZOS – ELABORAÇÃO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA – INCONSISTÊNCIAS EM DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVOS DE REALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR PARTICULARES – IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE FGTS – INSS E IRRF DESCONTADOS DE FUNCIONÁRIOS – AUSÊNCIA DE REPASSE – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUADRO PERMANENTE DE EMPREGADOS – INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES – DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO.**

A constatação da permanência das impropriedades, sem justificativa plausível, em descumprimento e infringência à legislação, bem como aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração de irregularidade dos atos apurados e imposição de multa aos responsáveis, bem como determinação para que os gestores do fundo promovam o saneamento das mesmas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos apurados no Relatório Destaque n. 15/18, referente à Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, exercício de 2017, gestão da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, responsabilidade do Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época e da Sra. Joelma Cristina Schumacher, Diretora Geral da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP; pela aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS, assim distribuídas: 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto; 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS a Sra. Joelma Cristina Schumacher, ambos por grave infração à norma legal; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis recolham as multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo e; pela determinação ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim; ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde e à Sra. Joelma Cristina Schumacher, Diretora Geral da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, para que promovam o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório-Destaque, comunicando este Tribunal de Contas acerca das providências tomadas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Secretaria das Sessões, 05 de fevereiro 2020.

**ALESSANDRA XIMENES**  
**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**  
**TCE/MS**

## Primeira Câmara

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 19 de novembro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 894/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14994/2015  
PROTOCOLO: 1626521  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAUJO  
INTERESSADA: COMLUB COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.  
VALOR: R\$ 148.964,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo é declarada regular ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 895/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15924/2016  
PROTOCOLO: 1702581  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
JURISDICIONADO: RICARDO FÁVARO NETO  
INTERESSADA: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
VALOR: R\$ 125.977,20  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo é declarada regular ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 84/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 901/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4677/2017  
PROTOCOLO: 1794913

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
INTERESSADA: RR COMERCIAL LTDA.  
VALOR: R\$ 44.182,21  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE.**

A irregularidade do procedimento contamina a fase subsequente da formalização contratual, a qual será declarada também irregular, deixando de aplicar multa a fim de evitar o bis in idem.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 149/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa RR Comercial Ltda.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 902/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5297/2017  
PROTOCOLO: 1684363  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA  
JURISDICIONADO: VAGNER ALVES GUIRADO  
INTERESSADA: AUTO POSTO ANAURILÂNDIA LTDA.  
VALOR: R\$ 253.920,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E BALDE ARLA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 39/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Auto Posto Anaurilândia Ltda.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 903/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5789/2016  
PROTOCOLO: 1673439  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADA: A. D. DAMINELLI – ME.  
VALOR: R\$ 118.966,30  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa A. D. Daminelli – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 904/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6749/2014  
PROTOCOLO: 1491792  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA  
INTERESSADA: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.  
VALOR: R\$ 208.044,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –  
CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS –  
FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao verificar o atendimento às exigências da lei de licitações e normas regimentais, com a documentação obrigatória protocolada tempestivamente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2014, realizado pelo Município de Ivinhema e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 912/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1745/2017  
PROTOCOLO: 1777664  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA  
JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA  
INTERESSADA: WALDIR SEBASTIÃO DA SILVA – MEI  
VALOR: R\$ 120.096,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA –  
REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao atender as disposições legais aplicáveis, contendo as cláusulas essenciais previstas e estabelecendo com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de novembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016, celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Valdir Sebastião da Silva – MEI, com aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Ordenador de Despesa, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Itaporã/MS à época, por inobservância do prazo para envio de documentos ao Tribunal, concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 26 de novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 911/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15307/2015  
PROTOCOLO: 1627631  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: UMBERTO CANESQUE FILHO  
INTERESSADO: COMERCIAL POSTO UM LTDA  
VALOR: R\$ 78.705,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho nº 2216/2015, firmado pelo Município de Nova Andradina, com a empresa Comercial Posto Um Ltda, dando quitação ao responsável, Umberto Canesque Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos à época.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 915/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1581/2013  
PROTOCOLO: 1390081  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI  
INTERESSADO: THIAGO GOMES DIAS DA SILVA - ME  
VALOR: R\$ 105.732,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização do termo aditivo ao contrato administrativo e a execução financeira são declarados regulares ao demonstrarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo

com as normas pertinentes, porém, julgados regulares os atos analisados, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 66/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e a empresa Thiago Gomes Dias da Silva – ME, dando quitação ao Ordenador de Despesas, o Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, Secretário do Estado à época, bem como enviar recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 920/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16580/2013  
PROTOCOLO: 1449270  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
INTERESSADO: METRÓPOLE AUTO POSTO LTDA  
VALOR: R\$ 104.589,17  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

As formalizações do contrato administrativo e dos termos aditivos são julgadas regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal implica a imposição de multa ao responsável, sendo cabível o envio de recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2012, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da Execução Financeira, celebrado entre o Município Três Lagoas, e a empresa MetrÓpole Auto Posto Ltda., com aplicação de multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS à ordenadora de Despesas, Márcia Maria da Costa Moura, prefeita municipal à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos, e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável para que observe o prazo para a remessa dos documentos.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 921/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17567/2016  
PROTOCOLO: 1710402  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO  
INTERESSADO: E3 INFORMÁTICA LTDA–ME  
VALOR: R\$ 84.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, antieconômica a imposição de multa no valor correspondente aos dias de atraso, deixa-se de aplicar a sanção para recomendar ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância do envio dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 93/2016, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa E3 Informática Ltda – ME, recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e a quitação ao Ordenador de Despesas, Ricardo Favaro Neto.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 936/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2106/2013  
PROTOCOLO: 1374042  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: NILVA SANTOS  
INTERESSADO: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME  
VALOR: R\$ 93.168,51  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações, porém, a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas enseja aplicação de multa e recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 97/2011, celebrada entre o Município de Campo Grande, e a Empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade de Nilva Santos, Secretária Municipal à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar recomendação ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 938/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22369/2016  
PROTOCOLO: 1745206  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADO: ARENA VIP LOCAÇÕES & EVENTOS LTDA – ME  
VALOR: R\$ 118.800,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COFFEE BREAK – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – ATRASO DE UM DIA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Verificado o atraso na remessa de documentos de 1 (um) dia, que torna antieconômica a aplicação de multa, bem como a legalidade dos atos praticados, envia-se, como medida suficiente, recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de envio da documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 338/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Arena Vip Locações & Eventos Ltda – me, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e quitação à responsável, Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal à época dos fatos.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 940/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/22567/2017  
PROTOCOLO: 1855044  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA -ME  
VALOR: R\$ 154.980,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estar instruído com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2017, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa José Antônio da Rocha – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie e a quitação ao Ordenador de Despesas, Ronaldo José Severino de Lima.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 956/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4885/2016  
PROTOCOLO: 1680896  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
JURISDICIONADO: RICARDO FÁVARO NETO  
INTERESSADO: POSTO EMANUELE LTDA VALOR: R\$ 93.631,68  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo são declarados regulares ao demonstrarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 13/2016, da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2016 e do 1º Termo Aditivo, realizado pelo Município de Itaquiraí, e a empresa Posto Emanuele LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Secretaria das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES  
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS  
TCE/MS**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 917/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/938/2018/001  
**PROTOCOLO:** 1887807  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** AGRAVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo interposto pelo Prefeito Municipal de Campo Grande, Marcos Marcello Trad, em face da Decisão Liminar DLM – G.JD – 12/2018, proferida no Processo TC/ 938/2018, em que se determinou à Administração Pública Municipal suspender o processo Licitatório – Concorrência Pública nº 10/2017, realizada pelo Município de Campo Grande, diante de irregularidades apontadas pela empresa denunciante.

Após o recebimento deste recurso, foi determinada a comunicação ao Conselheiro que proferiu a decisão recorrida, a fim de manifestar-se, DESPACHO DSP – G.ICN – 26856/2018, fls. 34.

Em sua manifestação, o Conselheiro Relator da Denúncia informou que a decisão recorrida foi revogada pelo Despacho publicado no Diário Oficial nº 1752 – Suplementar, de 10/04/2018, conforme consta das fls. 35.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 71/2020, opinando pela extinção do processo, com o arquivamento dos autos, diante do julgamento do Processo TC/938/2018 pelo Tribunal Pleno, decidindo pela ausência de comprovação das irregularidades apontadas na Denúncia, fls. 37-38.

É o sucinto relatório.

Verifica-se dos autos que a decisão que ensejou o presente agravo foi revogada, o que importa na perda do objeto deste recurso.

Ademais, o próprio pedido feito na denúncia foi julgado improcedente pela ausência da prova das impropriedades apontadas, conforme se verifica da DELIBERAÇÃO AC00 – 3402/2018, que ficou assim ementado:

“EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDEIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS – FALTA DE LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE – FASE DE ASSINATURA DO CONTRATO – EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E CORRENTE – DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES E/OU ITENS – POSSIBILIDADE – **INOCORRÊNCIA DE ILÍCITOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO** – COMUNICAÇÃO – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL.” (g.n.)

Dessa forma, considerando que a decisão recorrida não se encontra mais vigente, somando-se ao fato de que o próprio processo foi arquivado, restou prejudicado o agravo com a consequente perda superveniente do objeto, o que impõe o arquivamento do recurso.

Ante o exposto e pelos fundamentos descritos, **DETERMINO A EXTINÇÃO DO AGRAVO E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com fundamento no art. 11, V, “a”, c/c art. 172, § 1º, do RITCE/MS, Resolução nº 98/2018.

**INTIME-SE** o recorrente, para tome conhecimento da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 797/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11441/2017

**PROTOCOLO:** 1818344

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** ANTONILSON DA CRUZ SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Antonilson da Cruz Silva**, aprovado em Concurso Público, homologado conforme Edital nº 19/2016, de 07/12/2016 e nomeado através do Decreto “P” Nº 104/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.406/2017, de 06/03/2017, no cargo de **Vigilante Patrimonial**, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, representada pela Sr.ª Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 1131/2019, peça nº 4, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 815/2020, peça nº 5, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor, acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do **Sr. Antonilson da Cruz Silva**, no cargo de Vigilante Patrimonial, através de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, foi devidamente cumprido pela Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	03/05/2017
Prazo para a remessa	15/06/2017
Remessa (conforme ficha de admissão) peça nº 3	05/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do Servidor, **Sr. Antonilson da Cruz Silva**, para exercer o cargo de **Vigilante Patrimonial**, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 662/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/12017/2015

**PROCOLO:** 1608539

**ÓRGÃO:** FUNJECC - FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**ORDEN. DE DESPESAS:**JÚLIO DIAS ALMEIDA

**CARGO DO ORDENADOR:** DIRETOR DE FINANÇAS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO nº 529/2015

**PROCED. LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**CONTRATADA:** METAL LINEA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MÓVEIS

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 159.063,32

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.

Trata-se de Nota de Empenho nº 529/2015, firmada pelo **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais** e a empresa **Metal Línea Móveis Indústria e Comércio LTDA.**, tendo por objeto a aquisição de mesa de trabalho, estação de trabalho, gaveteiro volante, armário de madeira etc., da marca Metal Línea, com valor contratual no montante de R\$ 159.063,32.

Destaca-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como a formalização do Empenho nº 529/2015 foram julgados regulares por esta Corte, conforme Acórdão AC02 – 334/2017 (pp. 65-67).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 22182/2017, concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 97/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento acompanhando o posicionamento do órgão de apoio.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

#### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 529/2015.

Verifico assim, por meio da documentação juntada, a regularidade da matéria relativa à prestação de contas da Nota de Empenho, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Do Contrato</b>	R\$ 159.063,32
<b>Valor Total Empenhado</b>	R\$ 159.063,32
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 159.063,32
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 159.063,32

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 529/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 884/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14335/2017

**PROCOLO:** 1830450

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID

**RESPONSÁVEL:** ANTONIO MARCOS MARQUES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** ETIANE ALEXANDRE NANTES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Etiane Alexandre Nantes**, aprovada em Concurso Público, homologado conforme Edital PREVID nº 011/2015, de 01/09/2015 e nomeada através da Portaria nº 042/2017/ADM/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.445/2017, de 04/05/2017, no cargo de **Assistente Administrativa Previdenciária**, para provimento da estrutura funcional do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID**, representado pelo Sr. Antonio Marcos Marques, Diretor Presidente à época.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 11204/2019, peça nº 4, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 998/2020, peça nº 5, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da **Sr.ª Etiane Alexandre Nantes**, no cargo de Assistente Administrativa Previdenciária, através de concurso público, realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, foi devidamente cumprido pela Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	01/06/2017
Prazo para a remessa	15/07/2017
Remessa (conforme ficha de admissão) peça nº 1	13/07/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Etiane Alexandre Nantes**, para exercer o cargo de **Assistente Administrativa Previdenciária**, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 687/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16146/2015

**PROTOCOLO:** 1632904

**ÓRGÃO:** FUNJECC - FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**ORDEN. DE DESPESAS:** JÚLIO DIAS ALMEIDA

**CARGO DO ORDENADOR:** DIRETOR DE FINANÇAS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 1111/2015

**PROCED. LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**CONTRATADA:** METAL LINEA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PADRONIZADOS

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 106.844,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PADRONIZADOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.**

Trata-se de Nota de Empenho nº 1111/2015, firmada pelo *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais* e a empresa *Metal Línea Móveis Indústria e Comércio LTDA.*, tendo por objeto a aquisição de armário de madeira, conexão angular, estante aberta, gaveteiro volante, mesa de trabalho da marca Metal Línea, com valor contratual no montante de R\$ 106.844,00.

Destaca-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização da Nota de Empenho nº 1111/2015 foram julgados regulares por esta Corte, conforme Acórdão AC02 – 667/2017 (pp. 77-79).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 21517/2018, concluindo pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 197/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento acompanhando o posicionamento do órgão de apoio.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira da referida Nota de Empenho.

Verifico assim, por meio da documentação juntada, a regularidade da matéria relativa à prestação de contas da Nota de Empenho, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Do Contrato</b>	R\$ 106.844,00
<b>Valor Total Empenhado</b>	R\$ 106.844,00
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 106.844,00
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 106.844,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1111/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 827/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19130/2016

**PROCOLO:** 1735605

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**RESPONSÁVEL:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** ROSANGELA CABRELE MEDEIROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sra. ROSANGELA CABRELE MEDEIROS**, aprovada em Concurso Público, homologado pelo Edital 034/2014, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, no cargo de Assistente de CIEI.

O Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, foi intimado pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através do **Termo de Intimação INT - ICEAP-5906/2018**, para apresentar documentos, dados ou informações faltantes, tendo em vista que foi constatada a nomeação da servidora fora do número de vagas oferecidas pelo concurso em análise.

Ciente da intimação, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja compareceu aos autos, peça nº 8, fls 13-14, apresentando documentos, sanando assim, a irregularidade apontada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 6830/2019, fls. 15/18, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 18800/2019, fls. 19/20, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vale frisar que o Responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, foi novamente intimado **INT - G.MCM - 17258/2019** por meio das fls.22/23 para que apresentasse defesa acerca da Intempestividade apontada.

Entretanto, o Responsável deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 1897/2020.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão.

Constata-se, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da **Sra. ROSANGELA CABRELE MEDEIROS**, no cargo de Assistente de CIEI, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, tendo sido nomeada através da Portaria nº 331/2014 de 05 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial, 266 30/04/2014, fl.04, (conforme carimbo).

No que se refere à intempestividade, verifico que foi juntado na peça n.º 4 uma justificativa, porém, os argumentos trazidos não foram devidamente comprovados. Assim, concluo que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Data
Data da Posse	05/05/2014
Prazo para a remessa	15/06/2014
Remessa	20/09/2016

Desta forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012:

c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sra. Rosangela Cabrele Medeiros**, para exercer o cargo de Assistente de CIEI, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja –Prefeito Municipal de Maracajú-MS, pelo envio da remessa intempestiva ao Tribunal de Contas, com base no artigo 11, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 912/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20107/2017

**PROTOCOLO:** 1847248

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS

**RESPONSÁVEL:** VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** CLARICE OLIVEIRA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Clarice Oliveira da Silva**, aprovada em Concurso Público, homologado conforme Edital nº 016/2016, de 29/06/2016, e nomeada através da Portaria nº

298/GAB/2017 e retificada pela Portaria nº 256/GAB/2019, de 16/07/2019, publicada no Diário Municipal de Nioaque, de 17/07/2019, no cargo de Zeladora, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Nioaque/MS**, representada pelo Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, Prefeito Municipal.

O Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, Prefeito Municipal, foi intimado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através do **Termo de Intimação INT - DFAPGP - 7615/2019**, para apresentar documentos, dados ou informações faltantes, nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 95 a Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, onde foi constatado que a servidora foi nomeada pela Portaria 298/GAB/2017, na data de 06/09/2017, com determinação de retroação da data admissão à 03/03/2017, sendo que a data da posse ocorreu em data anterior, qual seja, 15/02/2017.

O Responsável, Sr. Valdir Couto de Souza Junior, tomou ciência do teor da intimação e compareceu aos autos, peça nº 9, fls 35-40, lançando nova Portaria de nº 256/GAB/2017, retificando a data constante da Portaria nº 298/GAB/2017, unificando a data da posse da servidora, conforme data do Termo de Posse, em 15/02/2017, sanando assim, a irregularidade apontada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 11242/2019**, peça nº 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 4ª PRC - 925/2020**, peça nº 11, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da **Sr.ª Clarice Oliveira da Silva**, no cargo de **Zeladora**, através de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque/MS.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**1 - Pelo Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Clarice Oliveira da Silva**, para exercer o cargo de **Zeladora**, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

**2 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.**

#### **É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 773/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/22787/2016**

**PROCOLO: 1746234**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS**

**RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**

**BENEFICIÁRIA: ANTONIA ROZIANE BARBOSA MORAES**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Antonia Roziane Barbosa Moraes**, aprovada em Concurso Público, homologado conforme Edital nº 034/2014, de 01/04/2014, e nomeada através do Edital nº 037/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 275, de 15/05/2014, no cargo de **Assistente de CIEI**, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, representada pelo Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal.

O Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, foi intimado pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através do **Termo de Intimação INT - ICEAP-6643/2018**, para apresentar documentos, dados ou informações faltantes, nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 95 a Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista que foi constatada a nomeação da servidora fora do número de vagas oferecidas pelo concurso em análise.

O Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, tomou ciência do teor da intimação e compareceu aos autos, peça nº 8, fls 16-17, sanando assim, as irregularidades apontadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 6851/2019**, peça nº 9, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª PRC - 18939/2019**, peça nº 10, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, sendo constatada por eles a intempestividade na remessa dos documentos.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, proferido por despacho **DSP - G.MCM - 41378/2019** peça nº 11, o responsável Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, foi intimado por meio do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MCM - 17268/2019**, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e MPC.

O Responsável tomou ciência do teor da intimação, entretanto, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia, por meio do Despacho **DSP - G.MCM - 1900/2020**, peça nº 15.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da **Sr.ª Antonia Roziane Barbosa Moraes**, no cargo de **Assistente de CIEI**, através de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

No que se refere à intempestividade apontada pela Equipe Técnica e MPC, verifico que assiste razão, posto que não foi respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da Posse	02/06/2014
Prazo para a remessa	15/07/2014
Remessa (conforme ficha de admissão) peça nº 1	<b>21/10/2016</b>

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**1 - Pelo Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Antonia Roziane Barbosa Moraes**, para exercer o cargo de **Assistente de CIEI**, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

**2 - Pela aplicação de MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – Prefeito Municipal de Maracaju-MS, pelo envio da remessa intempestiva ao Tribunal de Contas, com base no artigo 11, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

3 - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13686/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09230/2017

PROTOCOLO: 1814724

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ PUCCINELLI

CARGO: GOVERNADOR – À ÉPOCA

INTERESSADA: CÍNTIA TAKEDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de admissão** da Sra. Cíntia Takeda, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 24/2012), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise n. 5677/2018 (pç. 4, fls. 6-7), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento, ressaltando, todavia a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16323/2019 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora acima identificada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 31/01/2012 a 31/01/2014), de acordo com a ordem de classificação homologada (3º colocado) pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (data da posse: 13/09/2013, prazo para remessa: 15/10/2013 e remessa: 22/05/2017), entendo que independentemente do tempo de remessa, ante a regularidade do ato de nomeação da servidora em exame, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da ICEAP e do MPC e **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Sra. Cíntia Takeda**, aprovada no concurso público, para provimento no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14093/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10676/2014

**PROTOCOLO:** 1519156

**ENTIDADE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IGAUTEMI

**JURISDICIONADO:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**CARGO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2014

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2014

**CONTRATADO:** M.S. DIAGNÓSTICA LTDA

**OBJETO:** AQUISIÇÃO MATERIAL DE LABORATÓRIO ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**VALOR INICIAL:** R\$ 41.689,98

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos **Termos Aditivos 1º e 2º**, ao Contrato Administrativo n. 117/2014, formalizado entre o Município de Iguatemi e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., decorrente do Pregão Presencial n. 29/2014, bem como da **execução financeira da contratação**.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2014 e ao Contrato Administrativo n. 117/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 1410/2017** (pç. 32, fls. 394-395).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 8605/2019** (pç. 35, fls. 398-403), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 117/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi (CNPJ Nº 03.568.318/0001-610) e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda (CNPJ Nº 00.970.175/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 117/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi (CNPJ Nº 03.568.318/0001-610) e a empresa M.S. DIAGNÓSTICA LTDA (CNPJ Nº 00.970.175/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17444/2019** (pç. 37, fl. 405-406), opinando nos seguintes termos:

Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:

I- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, “b” da Resolução TC/MS n.98/2018;

II- legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução TC/MS n. 98/2018.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

## DOS TERMOS ADITIVOS

Os Termos Aditivos 1º e 2º tiveram por objeto a prorrogação do prazo, com vigência de 31/12/2014 a 01/03/2015 e de 01/03/2015 a 27/08/2015, respectivamente (pç. 24, fls. 253-254, e pç. 26, fls. 264-265).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade dos Termos Aditivos 1º e 2º, ao Contrato Administrativo n. 117/2014, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

## DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 41.689,98
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ -
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 41.689,98
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 41.689,98
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 195,22
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 41.494,76
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 41.494,76
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 41.494,76

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 31, fls. 393), firmado em 31 de agosto de 2015, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução 54/2016.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade dos Termos Aditivos 1º e 2º**, ao Contrato Administrativo n. 117/2014, formalizado entre o Município de Iguatemi e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., decorrente do Pregão Presencial n. 29/2014, bem como da **execução financeira da contratação**.

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14413/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12246/2015

**PROTOCOLO:** 1610030

**ENTIDADE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO:** MÁRIO VALÉRIO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2015

**CONTRATADO:** TFC DO BRASIL LTDA-ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UMA VARREDORA COLETORA MECÂNICA REBOCÁVEL NOVA

**VALOR INICIAL:** R\$ 148.000,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa TFC do Brasil Ltda.-ME, tendo como objeto a aquisição de uma varredora coletora mecânica rebocável nova.

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 73/2017** (pç. 32, fls. 173-175).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18141/2018** (pç. 35, fls. 178-182), nos seguintes termos:

**a) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 104/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.900/0001-04) e a empresa TFC DO BRASIL LTDA- ME (CNPJ Nº 04.967.769/0001-34), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando o item citado no tópico Achados.(destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7810/2019** (pç. 36, fl. 183), opinando nos seguintes termos:

(...) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (destaques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 148.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 148.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 148.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 148.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio da Planilha Financeira datada em 16/9/2015 (pç. 27, fl. 163), o Responsável informa que o Contrato Administrativo n. 104/2015 encontra-se encerrado, conforme exigência da IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (instrução normativa vigente à época).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa TFC do Brasil Ltda.-ME;

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12434/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1372/2017

**PROTOCOLO:** 1776130

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV

**INTERESSADO (A):** MARCIA MARI YAEDU OKAMOTO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, da servidora **Marcia Mari Yaedu Okamoto**, que ocupou o cargo de Gestora de Ações Sociais, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 13501/2018** (pç. 11, fls. 87-88), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20628/2018** (pç. 12, fl. 89), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, **Marcia Mari Yaedu Okamoto**, que ocupou o cargo de Gestora de Ações Sociais, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14574/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13753/2017

**PROTOCOLO:** 1825073

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**INTERESSADO:** EGNALDO FRANÇA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor **Egnaldo França**, aprovado no Concurso Público (edital de homologação 21/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de motorista, no Município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 25313/2018** (pç. 4, fls. 5-6), pelo **registro** do ato de admissão da servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18883/2018** (pç. 5, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (23/6/2016 a 23/6/2018, data da posse 02/6/2017), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 16º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Egnaldo França**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Rio Brilhante, com validade de 23/6/2016 a 23/6/2018, para o cargo de motorista, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5951/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/14441/2017  
**PROTOCOLO:** 1830261  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**CARGO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**INTERESSADA:** SUELI GUERREIRO DE ARAÚJO BARBOZA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Sueli Guerreiro de Araújo Barboza, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 1307/2019 (pç. 11, fls. 107-109) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6749/2019 (pç. 12, fl. 110), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Sueli Guerreiro de Araújo Barboza**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12438/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/14509/2016

**PROTOCOLO:** 1716136

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETORA PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** ELODYA CAVANHA RECALDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Elodya Cavanha Recalde**, que ocupou o cargo de **Professora**, no Município de Coronel Sapucaia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 30272/2018** (pç. 10, fls. 28-29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6318/2019** (pç. 11, fl. 30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, **Elodya Cavanha Recalde**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Coronel Sapucaia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6005/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14702/2017

**PROTOCOLO:** 1829538

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**CARGO NA ÉPOCA:** PREFEITO Á ÉPOCA

**INTERESSADA:** AMÉLIA ALVES FERREIRA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Amélia Alves Ferreira da Silva, que ocupou o cargo de Inspetor (a) de Alunos, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 2096/2019 (pç. 10, fls. 71-73), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8104/2019 (pç. 11, fl. 74), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Amélia Alves Ferreira da Silva**, que ocupou o cargo de Inspetor(a) de Alunos, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6108/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17621/2017

**PROTOCOLO:** 1839099

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADO:** RENE MARQUES DE MORAIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, ao servidor Rene Marques de Moraes, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, integrante do quadro permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 1148/2019 (pç. 12, fls. 28-30), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7795/2019 (pç. 13, fl. 31), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor atendeu ao art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo TCE-MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Rene Marques de Moraes**, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, integrante do quadro permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12484/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/18687/2016

**PROTOCOLO:** 1729069

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**CARGO NA ÉPOCA:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADO (A):** JOÃO AFIF JORGE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, do servidor **João Afif Jorge**, que ocupou o cargo de **Engenheiro**, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 23078/2018** (pç. 10, fls. 78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3393/2019** (pç. 11, fl. 80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor, **João Afif Jorge**, que ocupou o cargo de Engenheiro, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6169/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19091/2017

**PROTOCOLO:** 1842753

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADA:** ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**INTERESSADA:** ANOAR CARNEIRO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Anoar Carneiro da Silva, que ocupou o cargo de Mestre de Obras, no Município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 1887/2019 (pç. 13, fls. 26-27), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8861/2019 (pç. 14, fl. 28), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Anoar Carneiro da Silva**, que ocupou o cargo de Mestre de Obras, no Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12528/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19136/2017

**PROTOCOLO:** 1842966

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**INTERESSADO (A):** GERINALDO XAVIER DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Gerinaldo Xavier Dos Santos, que ocupou o cargo de Soldado BM RR.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 29140/2018 (pç. 18, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3958/2019 (pç. 19, fl. 33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o relatório.

## DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do Soldado BM RR do Corpo de Bombeiros Sr. GERINALDO XAVIER DOS SANTOS, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar Estadual n.53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os autos, o interessado GERINALDO XAVIER DOS SANTOS, na data de 09 de dezembro de 2016, completou 62 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor **GERINALDO XAVIER DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de Soldado BM RR do Corpo de Bombeiros, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6186/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19143/2017

**PROTOCOLO:** 1843028

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADO:** ANTÔNIO DOMINGOS DE MORAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antônio Domingos de Moraes, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 1624/2019** (pç. 13, fls. 26-27), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8608/2019** (pç. 14, fl. 28), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antônio Domingos de Moraes foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise DFAPGP, acolho o parecer do MPC e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Domingos de Moraes**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6203/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/19261/2017

**PROCOLO:** 1843125

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADA:** ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**INTERESSADA:** VÂNIA GONÇALVES DE SOUZA BERNARDES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vânia Gonçalves de Souza Bernardes, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 1912/2019 (pç. 13, fls. 29-30), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8878/2019 (pç. 14, fl. 31), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Vânia Gonçalves de Souza Bernardes foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo TCE-MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vânia Gonçalves de Souza Bernardes**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6238/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19336/2017

**PROTOCOLO:** 1843419

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADA:** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**INTERESSADO:** LUSIANO MESSIAS FIRMINO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Lusiano Messias Firmino, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 1443/2019 (pç. 26, fls. 55-56), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8622/2019 (pç. 27, fl. 57), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Lusiano Messias Firmino foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do MPC e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Lusiano Messias Firmino, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, no Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9602/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19435/2017

**PROTOCOLO:** 1843676

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR – PRESIDENTE DA AGEPREV

**INTERESSADO:** ADAUTON VILAS BOAS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de concessões de pensões por morte ao Sr. Adauton Vilas Boas**, beneficiário da ex-servidora Edna Izabel Floreste Vilas Boas, que ocupou os cargos (dois cargos) de Professora.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na Análise n. 5415/2019 (peça 18, fls. 26-27), concluiu pelo registro das referidas concessões de pensões por morte ao beneficiário acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12093/2019 (peça 19, fl. 28), no qual também opinou pelo registro das ditas concessões de pensões por morte.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos de **concessões de pensões por morte** foi realizado em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual. Ademais, conforme aponta a unidade de auxílio técnico, o direito que ampara a pensão está previsto no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150, de 2005 (peça 18, fl. 26).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de concessões de pensões por morte ao Sr. Adauton Vilas Boas**, beneficiário da ex-servidora Edna Izabel Floreste Vilas Boas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12498/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19567/2016

**PROTOCOLO:** 1732209

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**CARGO NA ÉPOCA:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADO (A):** ZENILDA MARIOLA EUGÊNIO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, da servidora **Zenilda Mariola Eugênio**, que ocupou o cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, na Escola Municipal José Dorileo de Pina.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 22780/2018** (pç. 10, fls. 73-74), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento, destacando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3438/2019** (pç. 11, fl. 75), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foram atendidas, por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora, **Zenilda Mariola Eugênio**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Escola Municipal José Dorileo de Pina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12588/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/19703/2016

**PROTOCOLO:** 1732204

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**CARGO NA ÉPOCA:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADO (A):** MARLENE PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Marlene Pereira**, que ocupou o cargo de **Técnico em Enfermagem**, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 23101/2018** (pç. 10, fls. 84-85), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento, destacando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3467/2019** (pç. 11, fl. 86), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foram atendidas, por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, **Marlene Pereira**, que ocupou o cargo de Técnico em Enfermagem, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12303/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/19721/2017

**PROTOCOLO:** 1845878

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADA:** DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**INTERESSADA:** DELANIR LEITE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Delanir Leite, que ocupou o cargo de Escrivã, na Câmara Municipal de Antônio João.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise n. 28312/2018 (pç. 14, fls. 33-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6646/2019 (pç. 15, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Delanir Leite**, que ocupou o cargo de Escrivã, no Município de Antônio João, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2716/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1360/2017

**PROTOCOLO:** 1782758

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DERLEI JOÃO DELEVATTI

**TIPO DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Derlei João Delevatti, requereu a prorrogação de prazo recursal por 45 (quarenta e cinco) dias úteis, alegando a complexidade da matéria tratada nos autos.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 450/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10360/2018

**PROTOCOLO:** 1930934

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

**INTERESSADO (A):** DENISE C. A. BENFATTI (OAB/MS 7311)

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 261-263, foi requerido pelo jurisdicionado Paulo Cesar Lima Silveira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 256.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação deste despacho, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 459/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10979/2018

**PROTOCOLO:** 1934493

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALTER DE CASTRO NETO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 320-321, foi requerido pelo jurisdicionado Walter De Castro Neto a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 315.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação deste despacho, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 33894/2019**

**PROTOCOLO:** 1991446

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DOCUMENTO:** PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS

Vistos, etc.

Trata-se de controle prévio de procedimento licitatório advindo da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente deste Tribunal, referente à Concorrência nº23/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Campo Grande.

Em análise preliminar da matéria e consulta ao Diário Oficial do Município, verifica-se que o ente, em edição suplementar do DIOGRANDE do dia 9 de setembro do corrente ano, trouxe ao conhecimento público aviso de **suspensão** da referenciada contratação pública, conforme se vê abaixo:

**AVISO DE SUSPENSÃO**

**CONCORRÊNCIA Nº 023/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.433/2019-16**

O Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Diretoria-Geral de Compras e Licitação – DICOM, comunica aos interessados a suspensão do certame em epígrafe, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO PARA O USO DO CENTRO MUNICIPAL DE BELAS ARTES EM CAMPO GRANDE – MS.

Campo Grande – MS, 06 de setembro de 2019.

**RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA**

Diretor-Geral de Compras e Licitação

**LEONARDO BARBIRATO JÚNIOR**

Presidente da CPL

Restando, portanto, prejudicado o exame da matéria, pela noticiada paralização do certame, desnecessárias maiores providências por esta via.

Importante registrar que o procedimento licitatório continuará a ser acompanhado por esta Corte de Contas e, caso posteriormente sejam vislumbrados vícios na condução do processo administrativo, medidas excepcionais poderão ser tomadas.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS**, com fundamento no art.152, II, da Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 43975/2019**

**PROTOCOLO:** 2006916

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

**TIPO DOCUMENTO:** PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

**CONSIDERANDO** que as inconsistências apontadas na análise prévia do edital do processo licitatório *Pregão Presencial n. 229/2019* – deflagrado pelo Município de *Navirai* para formação de Sistema de Registro de Preços visando futuras aquisições de materiais de construção, elétricos e hidráulicos – poderão ser corrigidas até a homologação do certame;

**CONSIDERANDO** que, em razão da própria natureza do sistema de registro de preços, o certame não originará (obrigatoriamente) contratação necessária e imediata; e

**CONSIDERANDO** que, neste momento, a não imposição de medidas coercitivas cautelares tendentes a impedir o prosseguimento do certame não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei; nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator; e, tampouco, a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias e determinação para restituição de valores ao erário;

**DETERMINO A REMESSA DE CÓPIA** da análise técnica à Prefeitura Municipal de *Navirai* para conhecimento e eventuais providências; e, em seguida, o **ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO**, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.OBJ - 45955/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12616/2019

**PROTOCOLO:** 2007465

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA AC01-901/2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito do Município de Maracaju, em face do Acórdão AC01-901/2017, proferido no Processo TC/4646/2014, que declarou regulares a formalização do Contrato n. 4/2014 e seu 1º Termo Aditivo e irregular a execução do objeto contratual, bem como apenou o requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-41965/2019 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Educação para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 45977/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12682/2019

**PROTOCOLO:** 2007768

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-2947/2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, ex-prefeito do Município de Iguatemi, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2947/2018, proferida no Processo TC/12915/2013, que declarou regulares o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 9/2013, a formalização do Contrato n. 117/2013 e seu 1º Termo Aditivo, e irregulares o 2º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto contratual, bem como apenou o requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-42390/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (Coordenadoria de Gestão dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 080/2020, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **FERNANDA DE ALENCAR TERUEL**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 081/2020, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro nos artigos 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2428	Lidiane de Avila Carpejani	TCCE-400	27/01/2020 à 31/01/2020	05	TC/1673/2020
630	Ezequiel Dos Santos	TCAS-800	28/01/2020 à 04/02/2020	08	TC/1672/2020

Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 082/2020, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada e prorrogação de licença, com fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
727	Maria Teresa Zaruf Iunes	TCAD-700	13/01/2020 à 17/01/2020 20/01/2020 à 28/01/2020	05 09	TC/1714/2020

Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
**Presidente**

**PORTARIA 'P' Nº 083/2020, DE 5 DE FEVEREIRO 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920, e FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Aral Moreira – MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
**Presidente**

**PORTARIA 'P' Nº 084/2020, DE 5 DE FEVEREIRO 2020.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687, MARCELO ESAKI, matrícula 2886, EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675, e CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Aparecida do Taboado – MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
**Presidente**

